

EMENDA Nº - CCJ
(Ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 83 do Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 4º - A pena poderá ser minorada em 1/6 a 1/3 de forma a torná-la proporcional à infração cometida”.

Justificação

Valiosa a questão levantada por **Modermann** : “quantos quilos de ferro serão necessários para a confecção de uma camisa de tecido?”.

Bem assim a relação entre o delito e a pena. A pena não apaga a lesão, tampouco estabelece correta relação de correspondência com o evento lesivo, pois substancialmente diferentes.

Deve-se punir pela violação de um bem juridicamente protegido e para que não se volte a cometer outras violações, tudo em sua exata medida, pois a pena muito branda torna-se inócua ao reverso da pena muito severa que conduz à “morte civil” do agente. Não devemos esquecer que através da pena procura-se resgatar o agente como elemento útil à sociedade. A pena excessiva extrapola as finalidades retributiva e preventiva da sanção, bem como conduz à inocuidade qualquer finalidade ressocializadora.

À luz do Princípio da Proporcionalidade, vale considerar que casos há em que a pena mínima será excessiva se for aplicada. Esta constatação advém da análise do caso concreto, tudo em atenção à proibição do excesso e da promoção da justa medida na sanção aplicada.

Nesta “sintonia fina”, necessária a admissão de uma minorante inominada que prestigie o princípio da “justa medida”, adotado como intervalo de diminuição, aquele de maior ocorrência dentro do sistema penal, ou seja, o intervalo de 1/6 a 1/3. Assim sendo, o órgão judiciário pode aplicar esta minorante no intervalo citado a situar a pena de acordo com as peculiaridades do caso concreto.



Sobre a proporcionalidade da pena não posso deixar de registrar os ensinamentos do eminente Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho, quando afirma:

“Não se trata de criar soluções para cada caso, mas que em cada caso se aplique o direito em toda a sua extensão, operação esta que exige conhecimento apurado, mas, sobretudo, bom senso e ponderação do intérprete da norma. Assim, quando a lei não atende aos anseios sociais, o interprete deve buscar nos princípios gerais do Direito a melhor solução para o acomodamento da sociedade”(Processo nº 01/02-8/Auditoria da 6ª CJM/Salvador/BA).

“Assim, em respeito à norma maior do sistema, é forçoso e necessário a admissão de uma minorante inominada, lastreada no princípio da proporcionalidade, trazendo como intervalo de apreciação, por analogia, o patamar de 1/3 e 2/3, como sói acontece em vários artigos da nossa lei penal”.

O Colendo Superior Tribunal Militar, em diversos julgados, tem reconhecido o princípio da proporcionalidade, demonstrando espírito democrático e senso de justiça:

“A Legislação Penal Castrense, ao determinar o somatório das penas, nos casos de crime continuado, faz vista grossa ao instituto quando penaliza o mesmo igual ao concurso de crimes. A pena deve ser proporcional ao delito praticado. A desproporcionalidade da pena a torna injusta e não responde aos anseios da verdadeira justiça (STM – Embargos nº 47.339-8/RJ – Rel. Min. Olympio Pereira da Silva Júnior).

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/14364.94010-00